



Número: **0818837-44.2021.8.15.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais de Campina Grande**

Última distribuição : **22/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.326.147,23**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FCLK RESTAURANTE EXPRESS LTDA (REQUERENTE)		REBECA VIEIRA DE AZEVEDO (ADVOGADO)	
JAIRO FLORES DA SILVA - EPP (REU)			
ULTRA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA (REU)			
BL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - EPP (REQUERIDO)			
CONDOMINIO SHOPPING CAMPINA GRANDE (REQUERIDO)			
PORTAL ADMNISTRADORA DE BENS LTDA (REQUERIDO)			
COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPRESARIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIAO - SICOOB CGCRED (REQUERIDO)			
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (REQUERIDO)			
BANCO BRADESCO SA (REQUERIDO)			
LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)		NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (MINISTÉRIO PÚBLICO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46122269	22/07/2021 21:01	Folha de Pagamento - MATRIZ 03.2021	Documento de Comprovação



J. L. FERNANDES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO JUÍZO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE,
ESTADO DA PARAÍBA.**

FCLK RESTAURANTE EXPRESS LTDA EPP, sociedade empresária limitada, Empresa de Pequeno Porte, tendo como nome fantasia “Sal e Brasa Express”, inscrita no CNPJ de nº 28.770.284/0001-14, com sede na avenida Prefeito Severino Bezerra Cabral, nº 1.050, Loja 3018/3019 PIPRC, bairro do Catolé, CEP nº 58.410-185, com contrato social devidamente arquivado na junta comercial do estado da Paraíba sob o NIRE 25200807367, neste ato representada por seu sócio administrador Francisco Cleidson Tavares Lopes, brasileiro, casado, sócio administrador, CPF de nº 922.106.353-49, residente e domiciliado a Rua Farmacêutico Joao Nobrega, nº 88, Cruzeiro, CEP: 58.415-445, Campina Grande, Paraíba, por intermédio de seu Representante processual, que a esta subscreve, Bela. Rebeca Vieira de Azevedo Oliveira, OAB/PB 18.217, com endereço profissional à rua Santa Cecília, nº 53, Santo Antônio, Campina Grande, Paraíba, devidamente constituída nos termos do instrumento de mandato anexo, vem a presença de Vossa Excelência, com fulcro no que dispõe o art. 47 e seguintes da lei de nº 11.101/2005, requerer o deferimento de seu

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Pelas razões de fato e de direito que expõe a seguir.

Rua Santa Cecília, 53, Santo Antônio,
Campina Grande-PB, CEP 58406-015
(83) 3201.4034 - www.jlfernandes.adv.br





J. L. FERNANDES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Constituída no dia 02 de outubro de 2017, a Autora é empresa franqueada do Sal e Brasa Express, atuante no ramo de restaurantes, possuindo uma matriz, na cidade de Campina Grande, no endereço já mencionado, e uma filial no município de João Pessoa, Paraíba, que fica localizada no Manaíra Shopping, Rua Manoel Arruda Cavalcanti, nº 00805, Sala S0003, Bairro Manaíra, CEP 58.038-680.

De início a sociedade empresária demonstrava ser bastante lucrativa, apurando resultados de R\$ 1.173.508,63 (um milhão, cento e setenta e três mil, quinhentos e oito reais e sessenta e três centavos) no ano de 2018, que foi mais que dobrado no ano seguinte (2019), chegando a R\$ 2.545.923,57 (dois milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), quando aberta sua filial em João Pessoa – em 25 de julho de 2019.

Infelizmente, assim como inúmeros empreendimentos em todo o mundo, as atividades empresárias do Autor foram fortemente impactadas pela pandemia do SARS-COVID-19, em decorrência das medidas restritivas impostas pelo estado da Paraíba e municípios de João Pessoa e Campina Grande, locais onde sua atividade é exercida.

Isso é facilmente verificável ao se observar o faturamento do ano de 2020, bem representado na planilha abaixo (valores em reais):

01/2020	376.495,31	02/2020	323.232,01	03/2020	174.106,71	04/2020	0,00
05/2020	606,90	06/2020	11.136,70	07/2020	45.059,45	08/2020	145.070,45
09/2020	210.329,58	10/2020	273.686,97	11/2020	322.867,27	12/2020	358.568,17
01/2021	303.732,62						

Veja-se que nos meses referentes ao pico da primeira onda da pandemia da SARS-COVID-19, a saber, de março a agosto de 2020, houve uma queda brusca no faturamento da empresa, entretanto, o mesmo não ocorreu com seus débitos, principalmente os alugueis e demais despesas de seu contrato de locação com os shopping centers Manaíra e Partage, bem como, os débitos decorrentes de empréstimos bancários, conforme se verifica na relação de credores e débitos anexa.

Rua Santa Cecília, 53, Santo Antônio,
Campina Grande-PB, CEP 58406-015
(83) 3201.4034 - www.jlfernandes.adv.br





J. L. FERNANDES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O Autor com muito esforço tem conseguido manter os pagamentos de sua folha salarial em dia, entretanto, ficou impossibilitado de arcar com os altos custos contratuais de manutenção de seu negócio, tendo em vista a intransigência de alguns de seus credores em não negociar os débitos em atraso, bem como, em não conceder descontos compatíveis com a modificação no ambiente de negócios do Autor.

Observa-se que em janeiro de 2021 o Autor já estava quase retornando ao seu faturamento normal, quando, no mesmo mês, iniciou-se a segunda onda da pandemia do SARS-COVID-19, dando origem a mais restrições por parte do poder público, que, por um lado, salvam a vida de milhares de pessoas, na medida que reduzem a circulação do vírus, mas, em contrapartida, tornam excessivamente oneroso para o Autor o exercício de sua atividade empresarial, na medida em que seu negócio depende, diretamente, da circulação de pessoas nos Shoppings Centers onde se localizam sua matriz e sua filial.

Nos termos da análise financeira anexa, considerando o ano de 2019, pré-pandemia, e os anos de 2020 e 2021 até o mês de março, tanto a matriz quanto a filial excluindo-se o período da pandemia do covid-19 se mostraram rentáveis, porém a filial teve uma média mensal de faturamento mais atraente que a matriz. Ambas têm um ponto de equilíbrio alto, desencadeado por custos fixos elevados, principalmente com aluguéis, royalties, e folha. Logo, **qualquer oscilação de mercado, faz com que a lucratividade seja rapidamente atingida.**

Na referida análise financeira, foi projetado para esse ano um cenário de -7% sobre a receita bruta em relação ao ano de 2019, no qual **as duas lojas continuam sendo viáveis, porém quando se coloca o valor do empréstimo pra cada uma, torna a operação inviável**, conforme se verifica na tabela abaixo:

Rua Santa Cecília, 53, Santo Antônio,
Campina Grande-PB, CEP 58406-015
(83) 3201.4034 - www.jlfernandes.adv.br





J. L. FERNANDES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

	CENÁRIO OTIMISTA		CENÁRIO AJUSTADO (-7%)		CENÁRIO DE CRISE (-20%)	
MATRIZ	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
1. RECEITA TOTAL	R\$ 121.374,49	100%	R\$ 112.878,27	100%	R\$ 97.099,59	100%
2. CUSTOS VARIÁVEIS TOTAIS	R\$ 61.484,84	51%	R\$ 57.180,90	51%	R\$ 49.187,87	51%
3. MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO	R\$ 59.889,64	X	R\$ 55.697,37	X	R\$ 47.911,72	X
4. CUSTOS FIXOS TOTAIS	R\$ 45.487,31	37%	R\$ 45.487,31	40%	R\$ 45.487,31	47%
5. RESULTADO OP (LUC/PRE)	R\$ 14.402,34	12%	R\$ 10.210,06	9%	R\$ 2.424,41	2%
FILIAL	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
1. RECEITA TOTAL	R\$ 167.496,27	100%	R\$ 155.771,53	100%	R\$ 133.997,02	100%
2. CUSTOS VARIÁVEIS TOTAIS	R\$ 83.287,25	50%	R\$ 77.457,14	50%	R\$ 66.629,80	50%
3. MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO	R\$ 84.209,02	X	R\$ 78.314,39	X	R\$ 67.367,22	X
4. CUSTOS FIXOS TOTAIS	R\$ 53.818,37	32%	R\$ 53.818,37	35%	R\$ 53.818,37	40%
5. RESULTADO OP (LUC/PRE)	R\$ 30.390,65	18%	R\$ 24.496,02	16%	R\$ 13.548,85	10%

Neste desiderato, é imprescindível o deferimento da recuperação judicial para que sejam reajustados e renegociados o valor dos empréstimos e demais débitos do Autor, condições estas que serão apresentadas posteriormente no plano de recuperação, para que seja possível viabilizar a manutenção de suas atividades e sua recuperação.

Assim, em condições normais o negócio do Autor se mostrou frutífero e lucrativo tendo, portanto, totais condições de voltar em pleno vapor na medida em que a vacinação avançar em todo o país. Entretanto, os débitos acumulados nos meses de restrição de circulação impossibilitam a plena retomada da empresa, de modo que é imprescindível que seja deferido o pedido de recuperação judicial, a fim de possibilitar a continuidade dos negócios do Autor e dos empregos e renda que ele gera.

Eis, em apertada síntese, os fatos.

2. DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1 DOS REQUISITOS DO ART. 48, LEI Nº 11.101/2005.

Nos termos do art. 48 da lei nº 11.101/2005, são requisitos para o requerimento de recuperação judicial, *verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

Rua Santa Cecília, 53, Santo Antônio,
Campina Grande-PB, CEP 58406-015
(83) 3201.4034 - www.jlfernandes.adv.br





J. L. FERNANDES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Quanto ao exercício regular de suas atividades por mais de 2 (dois) anos, comprova-se por meio da certidão anexa oriunda da Junta Comercial do Estado da Paraíba. Os demais requisitos são comprovados por meio das certidões negativas criminais e de distribuição de feitos no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba, além de declarações assinadas de próprio punho pelos sócios e administradores, nos quais declaram, sob as penas da lei, não estarem enquadrados em nenhuma das hipóteses proibitivas dispostas no mencionado dispositivo, de modo que resta incontroversamente demonstrada a presença de todos os requisitos do art. 48 da lei nº 11.101/2005.

2.2 DA RELAÇÃO COMPLETA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.2.1 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS SIMPLIFICADAS

A presente inicial vai acompanhada de demonstrações contábeis simplificadas dos últimos 3 (três) exercícios sociais, nos termos da lei e dos padrões de contabilidade aplicáveis as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a saber, a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração de resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção. Deixa de juntar o documento referente a alínea “e” do inciso II do art. 51 da lei de nº 11.101/2005, em razão de não haver outras empresas no grupo.

Cumprido destacar ainda que em relação ao ano de 2021 foi apresentado um balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável, pois, o

Rua Santa Cecília, 53, Santo Antônio,
Campina Grande-PB, CEP 58406-015
(83) 3201.4034 - www.jlfernandes.adv.br





J. L. FERNANDES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ajuizamento da recuperação judicial ocorreu antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior.

2.2.2 RELAÇÃO COMPLETA DOS CREDORES SUJEITOS OU NÃO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Encontra-se anexo também a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.

2.2.3 RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Também está anexa a presente petição inicial a relação completa dos empregados, constando a sua respectiva função, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o respectivo mês de competência, valendo destacar que todos os valores estão em dia, ou seja, não há, no presente momento, débito trabalhista vencido e não pago.

2.2.4 CERTIDÕES DE REGULARIDADE PERANTE O REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS, O ATO CONSTITUTIVO ATUALIZADO E AS ATAS DE NOMEAÇÃO DOS ATUAIS ADMINISTRADORES

Apresenta também o Autor, as certidões de regularidade perante o registro público de empresas, JUCEP/PB, o ato constitutivo atualizado, nos quais está nomeado o sócio administrador, nos termos do inciso V do art. 51 da lei nº 11.101/2005.

2.2.5 A RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS CONTROLADORES E DOS ADMINISTRADORES DO DEVEDOR.

Também se encontra anexa a relação completa dos bens particulares do sócio controlador. Deve, entretanto, tal documento ser incluído em caráter sigiloso, pois, assim, as informações ficarão disponíveis apenas ao Juízo, ao digno representante do Ministério

Rua Santa Cecília, 53, Santo Antônio,
Campina Grande-PB, CEP 58406-015
(83) 3201.4034 - www.jlfernandes.adv.br





J. L. FERNANDES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Público, ao Administrador Judicial e a qualquer credor que, justificado o pedido, requeira acesso a tais documentos.

Isso se deve ao fato de que tais informações estão protegidas pelo sigilo fiscal, e, em razão do processo ser público, sua disponibilização gerará ao sócio controlador a violação de seu direito fundamental ao sigilo fiscal e a preservação da vida privada, nos termos do inciso X do art. 5º da CRFB/1988.

Neste sentido já decidiu o TJSP, *verbis*:

Administradora judicial. Possibilidade de remuneração provisória na recuperação judicial, especialmente diante do severo trabalho exigido do profissional na fase que antecede a homologação do plano. Recuperação de grande porte e complexidade. Manutenção dos honorários provisórios em parcelas mensais de R\$150.000,00. Recuperação Judicial. Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial das agravantes e decidiu, nos termos do REsp 1.699.528, do Superior Tribunal de Justiça, que os prazos processuais, a despeito do art. 219 do Código de Processo Civil, deveriam ser contados em dias corridos. Precedente da Corte Superior que só tratou do "stay period" e do prazo para apresentação do plano de recuperação, decidindo que deveriam ser contados em dias corridos. Prazos processuais, internos e externos ao processo de recuperação, que continuam a ser contados em dias úteis, nos termos do art. 219, CPC. Entendimento do art. 189 da Lei nº 11.101/2005. Recuperação judicial. Recurso tirado contra decisão que retirou o segredo de justiça de todos os documentos do processo de recuperação. Segredo de justiça que não deve afetar as partes integrantes do processo e regularmente cadastradas, inclusive os credores. **Razoabilidade, contudo, que encaminha para o reconhecimento do sigilo no tocante às declarações de bens particulares dos sócios e administradores, cuja restrição deve**

Rua Santa Cecília, 53, Santo Antônio,
Campina Grande-PB, CEP 58406-015
(83) 3201.4034 - www.jlfernandes.adv.br





J. L. FERNANDES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

afetar apenas terceiros alheios ao processo. Possibilidade, ademais, de o terceiro requerer certidão nos termos do § 2º do art. 189 do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2117797-36.2018.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 29/07/2019; Data de Registro: 31/07/2019)

Neste desiderato, outra providência não há senão que seja determinado o sigilo da relação dos bens particulares do sócio controlador em relação a terceiros alheios ao processo e aos demais credores, que poderão ter acesso aos bens mediante autorização deste juízo, apresentando motivo justo e interesse juridicamente relevante.

2.2.6 EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DO DEVEDOR E DE SUAS EVENTUAIS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Seguem em anexo os extratos bancários atualizados do Autor, não havendo aplicações financeiras.

2.2.7 CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS SITUADOS NA COMARCA DO DOMICÍLIO OU SEDE DO DEVEDOR E NAQUELAS ONDE POSSUI FILIAL

Seguem as certidões atualizadas dos cartórios de protesto da comarca de Campina Grande e João Pessoa, ambas do estado da Paraíba, únicas em que o Autor possui sede e filial, respectivamente. Cumpre destacar que alguns dos débitos que se encontram protestados foram pagos, conforme cartas de anuência anexas, mas não foi dado baixa no cartório em virtude de não ter o Autor liquidez para fazer o pagamento das taxas e emolumentos cartorários.

2.2.8 RELAÇÃO, SUBSCRITA PELO DEVEDOR, DE TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ARBITRAIS EM QUE ESTE FIGURE COMO PARTE

Rua Santa Cecília, 53, Santo Antônio,
Campina Grande-PB, CEP 58406-015
(83) 3201.4034 - www.jlfernandes.adv.br





J. L. FERNANDES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O Autor não figura em nenhum procedimento arbitral como parte, tampouco em qualquer demanda judicial.

2.2.9 RELATÓRIO DETALHADO DO PASSIVO FISCAL

Em anexo encontra-se também o relatório detalhado do passivo fiscal do Autor, especificando os débitos, sua competência, natureza e a fazenda pública credora.

2.2.10 A RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE, INCLUÍDOS AQUELES NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Encontra-se anexa também a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, conforme dispõe o inciso XI, do art. 51 da lei nº 11.101/2005.

Por fim, estão a disposição deste juízo e do administrador judicial, os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, dependendo acesso de terceiros interessados a autorização judicial.

3. DA JUSTIÇA GRATUITA

O CPC/2015, em sua seção IV, tratou da concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa física ou jurídica que não tenha condições de arcar com as custas e emolumentos processuais. Neste sentido, cumpre transcrever o art. 98 e seguintes do CPC/2015, *verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

Rua Santa Cecília, 53, Santo Antônio,
Campina Grande-PB, CEP 58406-015
(83) 3201.4034 - www.jlfernandes.adv.br





J. L. FERNANDES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em

Rua Santa Cecília, 53, Santo Antônio,
Campina Grande-PB, CEP 58406-015
(83) 3201.4034 - www.jlfernandes.adv.br





J. L. FERNANDES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a

Rua Santa Cecília, 53, Santo Antônio,
Campina Grande-PB, CEP 58406-015
(83) 3201.4034 - www.jlfernandes.adv.br





J. L. FERNANDES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

É fato público e notório que os lojistas de Shopping Centers de todo o Brasil tem sofrido bastante com os efeitos das medidas restritivas de saúde pública, pois, por serem locais de grande concentração popular, os Shoppings Centers e centros comerciais similares foram alvo de restrições com o fim de evitar a propagação do COVID-19.

Conforme constam dos relatórios anexos, o Autor mal está conseguindo manter sua folha de pagamentos, não consegue pagar as despesas de aluguel e condomínio há meses e, portanto, não possui condições de arcar com as custas processuais, sequer de forma reduzida ou parcelada, sem que isso inviabilize totalmente a sua recuperação.

Diante do exposto, outra providência não há senão que seja conferido ao Autor os benefícios da justiça gratuita, por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo da manutenção de suas atividades e da viabilidade de sua recuperação.

Rua Santa Cecília, 53, Santo Antônio,
Campina Grande-PB, CEP 58406-015
(83) 3201.4034 - www.jlfernandes.adv.br





J. L. FERNANDES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

4. DO PEDIDO.

Diante do exposto, estando preenchidos todos os requisitos formais para processamento do pedido de recuperação judicial, requer:

- a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, por não ter o Autor condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo da manutenção de suas atividades e viabilidade da recuperação judicial;
- b) O processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 52 da lei nº 11.101/2005;
- c) A nomeação do administrador judicial, para o exercício dos encargos previstos no art. 22 da lei nº 11.101/2005;
- d) Seja determinada a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial;
- e) O deferimento do “stay period”, determinando a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas a recuperação judicial, bem como, das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, proibindo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial;
- f) A concessão do prazo legal para apresentação do plano de recuperação judicial, para sua posterior aprovação, nos termos da lei, para, enfim, conceder em caráter definitivo a Recuperação Judicial do Autor, mantendo seus atuais administradores na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do administrador judicial e, existindo, do comitê de credores;
- g) Caso os credores utilizem-se da prerrogativa que lhes cabe no § 4º-A do art. 6º e §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56, todos da lei nº 11.101/2005, que seja deferido novo “stay period”, no mesmo prazo de 180 dias, igualmente prorrogável, contados do final do

Rua Santa Cecília, 53, Santo Antônio,
Campina Grande-PB, CEP 58406-015
(83) 3201.4034 - www.jlfernandes.adv.br





J. L. FERNANDES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- prazo referido no pedido “e”, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 da referida lei;
- h) A intimação do Ministério Público da Paraíba, bem como a comunicação por carta à Procuradoria da Fazenda Nacional, a Procuradoria da Fazenda Estadual da Paraíba e Procuradorias Municipais do município de Campina Grande, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial;
 - i) A expedição de ofício a Junta Comercial do Estado da Paraíba para que proceda com a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes;
 - j) A expedição de Edital a ser publicado no Diário de Justiça do Estado da Paraíba contendo todas as informações previstas no § 1º do Art. 52 da lei nº 11.101/2005;
 - k) Que seja autorizada a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial;
 - l) Que todas as intimações sejam realizadas em nome da Bel. Rebeca Vieira de Azevedo Oliveira, OAB/PB 18.217, sob pena de nulidade;

Protesta o Autor pela juntada posterior de documentos, bem como pela eventual, e improvável, retificação das informações e declarações aqui consignadas, inclusive dos documentos que instruem a inicial.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.326.147,23 (um milhão, trezentos e vinte e seis mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e três centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Campina Grande, 22 de julho de 2021.

Rua Santa Cecília, 53, Santo Antônio,
Campina Grande-PB, CEP 58406-015
(83) 3201.4034 - www.jlfernandes.adv.br

